

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETRÓPOLIS - RJ**

Ref. Pregão Presencial n° 25/2021

Processo Administrativo n° 11.839/2021

Abertura do certame: 10 de junho de 2021, às 10:00 (dez horas)

Vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei Federal n° 8.666/93 e no item 2.3.1 do Edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA
LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE**

fazendo-o consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. SÍNTESE FÁTICA

1. A Administração Impugnada deflagrou a presente licitação na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 025/2021, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ”.

2. Referida licitação realizar-se-á na data de **10 de junho de 2021 (quinta-feira), às 10:00 horas.**

3. Ocorre que, a Impugnante, ao analisar o Edital em destaque, deparou-se com diversas ilegalidades que não se coadunam com a legislação vigente, bem como vão contra os princípios norteadores do Direito Administrativo, apresentando, desta forma vícios que maculam todo o procedimento licitatório deflagrado.

4. Mais que isso, tem-se que se as irregularidades contidas no edital podem levar a um direcionamento no resultado do certame, questão **grave e absolutamente reprovável** pelo ordenamento jurídico. Grifa-se que a análise do Edital leva a uma inequívoca conclusão: a verificação de total restritividade na licitação.

5. A Impugnante vem, tempestivamente, requerer, nos termos das razões a seguir expostos, seja revisto o Instrumento Convocatório para que então seja adequado à legislação vigente e possa transcorrer normalmente, atingindo sua finalidade, qual seja, contratar uma empresa com ótimos serviços e preços atendendo de forma plena o interesse público.

2. DA TEMPESTIVIDADE

6. Sabe-se que o prazo para impugnar um Edital se dá até o segundo dia anterior da data fixada para abertura do certame, conforme preconiza o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º (...)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE

HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (grifamos)

7. No caso em tela, a data aprazada para abertura da licitação se dá no dia **10 de junho de 2021** que corresponde a uma **quinta-feira**. O segundo dia útil anterior, portanto, se dá em **08 de junho, terça-feira**.

8. Dada esta circunstância, indiscutível que a presente Impugnação deverá ser recebida e devidamente processada até o dia **08 de junho de 2021, terça-feira**, haja vista ser essa a data correspondente ao segundo dia útil anterior à data de abertura da dos envelopes, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação vigente, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA QUE, NO CASO, RESULTARÁ NA NULIDADE DO CERTAME – PREJUÍZOS CONCRETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECORRENTES DO EQUÍVOCO

9. Grave irregularidade contida no edital em tela que merece especial atenção é a **ausência de indicação funcional da despesa**, em contrariedade aos artigos 7º parágrafo 2º, inciso III; 38, “caput”, e 55, V da Lei Federal 8.666/93, que rezam:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
III - houver **previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do **recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (grifos nossos).

10. Não fossem suficientes os dispositivos em tela, ainda a Lei Federal n.º 4.320/64, que dispõe sobre finanças públicas, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, também impõem a obrigatoriedade da existência de dotações orçamentárias específicas para o custeio das despesas assumidas. Aliás, tamanha a importância da questão que também encontra previsão no Decreto Federal 3.555/00, em seu Anexo I, art. 21, IV.

11. Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a redação é muito clara, em seus arts. 15 e 16:

Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

12. A legislação vigente é incisiva quanto à necessidade da existência e indicação das dotações orçamentárias, demonstrando a suficiência e coerência dos recursos para assunção da despesa pretendida pela Administração Pública.

13. Questiona-se, para fins retóricos: quais são as despesas de custeio? Despesas de capital? Despesas correntes? Não houve sequer a segregação das despesas de custeio mencionadas no instrumento convocatório, o que resultará na nulidade do certame.

14. As indicações da classificação da natureza da despesa prevista no edital (Item XIV subitem 14.1) está em desconformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001. No edital estão previstas as seguintes despesas:

XIV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

14.1 As despesas decorrentes da contratação do objeto deste pregão correrão à conta **do Programa de Trabalho nº: 01.21.15.451.2025.2.080.3.3.90.39.00 – fonte 1.620.00, da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública.**

15. Verifica-se que esta despesa foi integralmente alocada como **despesa de custeio**, sendo que o objeto da licitação contempla, além dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de Iluminação Pública (**despesas correntes**), também os serviços de “melhoramento” e **EFICIENTIZAÇÃO** de rede de Iluminação Pública, caracterizando, assim, a existência de **despesas de capital**, em contrariedade a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001.

16. A omissão na indicação específica das fontes e elementos do orçamento viola a Constituição Federal e a legislação pertinente vigente, além de contrariar a finalidade pela qual esta exigência é obrigatória.

17. **Não se fala, portanto, de uma mera formalidade. Fala-se em previsão legal não cumprida pelo Edital que resultará em prejuízos concretos à Administração Pública.**

18. Noutras palavras, não consiste em liberalidade da Administração indicar ou não a classificação funcional das despesas! É uma imposição legal e constitucional que obrigatoriamente deve ser observada pelo administrador público.

19. Portanto, o item referido acima deve ser revisto no Edital, procedendo com a retificação deste para atender a legislação pertinente.

3.2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E A MEMÓRIA DE CÁLCULO DO EDITAL – SITUAÇÃO QUE RESULTA EM CENÁRIO DE ARBITRARIEDADE E DE SUBJETIVISMO VEDADOS POR LEI

20. Outra flagrante ilegalidade decorre da divergência entre a Planilha Orçamentária e a Memória de cálculo apresentadas no Edital, que assim prevê:

- 1) Na planilha orçamentária no item PMPIP 01.090.070-6 informa o valor unitário de R\$ 11.276,38, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 12.428,27
- 2) Na planilha orçamentária no item AD 39.05.0206 informa o valor unitário de R\$ 21,49, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 23,71.
- 3) Na planilha orçamentária no item AD 39.05.0209 informa o valor unitário de R\$ 31,09, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 34,31.
- 4) Na planilha orçamentária no item SC 09.05.1200 informa o valor unitário de R\$ 20,91, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 23,08.
- 5) Na planilha orçamentária no item SC 09.05.1400 informa o valor unitário de R\$ 19,43, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 21,43.
- 6) Na planilha orçamentária no item SC 09.05.1450 informa o valor unitário de R\$ 14,06, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 15,51.
- 7) Na planilha orçamentária no item PMPIP 14.05.0900 informa o valor unitário de R\$ 57,33, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 59,87
- 8) Na planilha orçamentária no item PMPIP 04.10.9001 informa o valor unitário de R\$ 141,20, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 143,57
- 9) Na planilha orçamentária no item PMPIP 04.10.9002 informa o valor unitário de R\$ 92,15, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 95,82.
- 10) Na planilha orçamentária no item PMPIP 04.55.0900 informa o valor unitário de R\$ 197,73, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 206,53
- 11) Na planilha orçamentária no item PMPIP 04.55.0901 informa o valor unitário de R\$ 172,1, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 186,49.
- 12) Na planilha orçamentária no item PMPIP 04.55.0902 informa o valor unitário de R\$ 256,62, na memória de cálculo informa o valor unitário de R\$ 259,03.
- 13) Na planilha orçamentária, os itens PMPIP 04.55.9001 e PMPIP 04.55.9002 **possuem descrição iguais e valores diferentes.**

21. Não basta inserir preços por item no Edital. Bem se sabe, deve-se apresentar a composição de custos unitários de cada item, sendo que ambos devem ter o mesmo valor, sob pena de grave violação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece quais os princípios deverão ser seguidos, dentre eles o da igualdade e vinculação do instrumento convocatório:


“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

22. Veja-se que, para a apresentação das propostas comerciais, a Lei estabelece que a Comissão deverá utilizar-se de **critérios objetivos**. **Dessa forma, qualquer divergência existente entre a Planilha Orçamentária e a Memória de Cálculo resultará em uma margem de arbitrariedade que não condiz com o procedimento.** Afinal qual valor será de fato utilizado como referência? Esse caráter subjetivo evidencia a nulidade do certame.

23. Assim, **não pode haver divergências nas planilhas do Edital**, sendo vedada a utilização de qualquer elemento subjetivo, isto porque infringe o princípio da isonomia entre os licitantes.

3.3. DA FALTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS – Composição EVE 900150.

24. O instrumento convocatório, em sua memória de cálculo (COMPOSIÇÃO EVE900150), traz a seguinte composição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA, SERVIÇOS E ORDEM PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

DESONERADO

MEMÓRIA DE CÁLCULO - BASE 10=01/21

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS					
CÓDIGO EMP / SCO / SINAPI / PMP	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
PMPPIP 01.090.070-6	Administração local de obra ou serviço (DESONERADO)	...			
EVE900150	Despesas diversas para cobrir despesas de escritório (materiais, instrumentos, equipamentos, software, hardware, plotagem, etc) - equivalente em hora de Engenheiro Junior ao elemental MCI801550 (desonerado)	176,00	H	64,40	11.350,24

VALOR ESTIMADO BASE A ADJUSTAR NA PLANILHA DE PREÇOS

25. Nota-se que o Edital utiliza a expressão “Despesas diversas para cobrir despesa de escritório”, porém, a utilização deste tipo de unidade é vedada de acordo com a Súmula 258 do TCU:

SÚMULA Nº 258

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

26. A Lei Federal 8.666/93, em seu art. 7º, §2º, II, que traz parâmetros para elaboração do edital, estabelece que o Edital deverá apresentar **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, o que não ocorre no caso em deslinde:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifos nossos)

27. Há, portanto, regra cogente que impõe obrigação inafastável, sob pena de nulidade: **o Edital deverá conter a composição de todos os custos unitários.**

28. Não poderia ser diferente. É a partir da análise dos preços constantes no orçamento da Administração que os particulares formularão suas propostas comerciais, servindo, portanto, de parâmetro aos participantes. Isto envolve todos os custos unitários, dentre os quais, os materiais fornecidos e mão de obra. É esse, inclusive, o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior sobre o tema:

*“A Lei nº 8.883/94 corrigiu impropriedade na redação do inciso II do § 2º. O que deve constar do edital, **como seu anexo necessário**, não é um ‘demonstrativo’ do orçamento, como dizia o texto alterado, mas o próprio orçamento. O veículo das estimativas orçamentárias – planilha – deve indicar quantidades e preços de cada item, o que não se confunde com ‘custo’, termo utilizado na redação da emendada, porque o custo envolve despesa de outra natureza, que cabe ao licitante, e não à Administração, estimar, e que terão influência sobre o preço a ser cotado em cada proposta, para mais ou para menos.”*

29. Desta feita, verifica-se mais uma ilegalidade que acomete o Edital em tela, devendo tal item editalício ser reformado imediatamente, para adequação a legislação vigente bem como atendendo ao que determina os princípios norteadores das Licitações e Contratos.

3.4. DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS

30. Seguindo nos motivos que impõem seja o Edital adequado à legislação, há nulidade a ser sanada referente às inconsistências técnicas, que **impossibilitam a correta elaboração da proposta de preços**, senão vejamos.

No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 6.3 informa que A Prefeitura Municipal de Petrópolis poderá solicitar da CONTRATADA, periodicamente, relatórios de ensaio de recebimento dos insumos a serem utilizados na iluminação pública, no laboratório de eletrônica e eletrotécnica, em laboratórios especializados e credenciados pelo INMETRO. Na planilha orçamentária não possui item para realização de ensaios. O serviço acima será de responsabilidade da contratante?

No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 2.1 informa que a empresa vencedora (Contratada) será responsável por todas as ações de manutenção corretiva e preventiva, modernização e demais serviços destinados à Iluminação Pública da Cidade de Petrópolis. Como estimativa para balizar a formulação da proposta e elaboração de faturamentos será considerado o número de 36.252 pontos. Na planilha orçamentária no código PMPPI 04.55.0901 informa a manutenção do ponto de iluminação pública com a substituição de qualquer item individual ou em combinação entre eles, exclusive material de 18.346 unidades. Quantos pontos de manutenção de iluminação pública devem ser considerados na elaboração da proposta de preços?

No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 2.2.1 informa que pelo gerenciamento, onde se enquadra todo o pessoal técnico, serviço de engenharia consultiva e administrativa, ronda, gestão do software, e pela manutenção do ponto luminoso onde a contratada receberá mensalmente o valor correspondente ao valor unitário proposto. Favor informar quais itens da planilha orçamentária compõe o gerenciamento citado no item em 2.2.1.

No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 2.3.14 informa que todo o material retirado da ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá ser identificado e posteriormente armazenado pela CONTRATADA, por períodos de 6 (seis) meses, iniciando juntamente com a data de assinatura de contrato, período no qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, através de funcionário designado para esta finalidade, vistoriar os materiais retirado e cabendo a CONTRATADA dar o destino a estes materiais. Informamos que não está previsto na planilha orçamentária o item de destinação final de material. Como não há previsão deste custo, entendemos que o serviço acima será de responsabilidade da contratante. Está correto nosso entendimento?

31. Ou seja, a Administração, ao elaborar um Instrumento Convocatório, deverá especificar claramente quais os serviços serão contratados. Trata-se de previsão que visa a resguardar, para os licitantes, a possibilidade de elaborar a proposta de preços de forma igualitária para um julgamento isonômico.

32. Contudo, da forma em que se encontram inseridas no Edital, claramente há margem para entendimentos diversos entre os licitantes. Ou seja, a manutenção do edital na forma como se encontra resultará em subjetivismos e arbitrariedades que não se coadunam com a Lei 8.666.

33. Requer-se, pois, sejam adequados os pontos do edital, nos termos em que expostos acima.

3.5. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE VEÍCULO QUE TENHA NO MÁXIMO CINCO ANOS DE USO

34. O edital, no item 2.9.5.2.1. do Termo de Referência, exige a apresentação, por parte das licitantes, de veículo dotado de cesto aéreo com no máximo 02 (dois) anos de uso.

2.9.5.2.1 - 7 (sete) veículos com cesto aéreo para as equipes de manutenção, assim distribuídas: 4 (quatro) para a manutenção; 1 (uma) para a instalação de luminárias em rede existente; 1 (uma) para efficientização de ponto de iluminação pública e 1 (um) veículo de reserva.

Os veículos com cesto aéreo, inclusive este, deverão ter no máximo 2 anos de uso.

Deverão ser apresentados relatório de teste e ensaios dos custos aéreos, quando da EMISSÃO DA ORDEM DE INÍCIO DO CONTRATO.

*A CONTRATADA deverá num prazo de 90 (noventa) úteis, após o início dos trabalhos contratados, se adequar ao mencionado no item 2.9.5.2.1 alínea "a", **sendo que o não cumprimento do prazo estabelecido implicará em multa e poderá, caso o item não seja atendido, ocasionar a rescisão contratual e a convocação do segundo colocado nas mesmas condições do contrato em vigor. (grifo nosso)***

35. Verifica-se, pois, que **o Edital faz exigência descabida quanto ao veículo ter no máximo 02 (dois) anos de uso, que nada se coaduna com a essência dos serviços licitados.**

36. O objeto da licitação é a execução de MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o que em nada é impactado pelo tempo de uso do veículo.

37. Por ser absolutamente irrelevante, o ano de fabricação dos veículos não pode ser exigido no Edital. Os veículos necessários para a execução do objeto são de natureza meramente instrumental, isto é, equipamentos de trabalho, para descolamento dos empregados da empresa e realização dos serviços. Se os veículos são de ano de fabricação igual ou superior a 02 (DOIS) anos, isto em nada interfere na qualidade e perfeição dos serviços licitados.

38. Diferentemente seria se os serviços licitados caracterizassem-se pela locação de veículos ou transporte, cuja essência e principal objeto é o fornecimento de veículos!!! Neste caso, a peculiaridade do objeto realmente se focaria nos veículos, sendo o principal objetivo licitado.

39. Não importa se a empresa licitante possui veículo ano de fabricação 2014 ou 2015, por exemplo, o que importa é que ela cumpra com objeto da licitação para que foi contratada.

40. Se ela foi chamada para proceder com a manutenção de alguma rede elétrica, a sua obrigação é atender ao chamado de forma prestigiosa e com excelência como assim fora contratada, com intuito de atender plenamente as necessidades da Administração e do interesse público, não importando qual o ano de fabricação que se refere o veículo utilizado para a prestação dos serviços.

41. Visto que o veículo a ser utilizado é mero meio auxiliar para que se proceda com a execução dos serviços contratados, nem mesmo fazem parte do objeto da licitação.

42. Demonstrando perfeitamente essa linha, cabe transcrever novamente o objeto do presente certame:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ”

43. Sendo assim se verifica que o objeto do certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, e em nenhum momento dispõe que será necessária a aquisição de veículos com no máximo 02 (dois) anos de uso para que os serviços sejam devidamente prestados.

44. Assim sendo, nota-se que tal exigência descabida restringe demasiadamente a participação de grandes empresas interessadas na licitação por não possuírem seus veículos com o ano de fabricação solicitado.

45. A manutenção dessa exigência, portanto, nega vigência ao art. 3º da Lei 8.666, que dispõe:

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º-a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifos nossos)

46. Portanto, nota-se que com a exigência de veículos com no máximo 02 anos de uso o certame em tela fica extremamente restritivo, pois ótimas empresas, perfeitamente capazes de executar o objeto desta licitação, ficarão impedidas de participar por constar essa exigência ilegal no Edital em tela.

47. Não há como prevalecer qualquer exigência **irrelevante para o objeto do serviço** que restrinja a participação de licitantes no certame.

48. Inexiste, pois, justificativa plausível para que seja consignada a exigência em tela, isto porque o veículo a ser utilizado na prestação dos serviços não são objeto do certame e, além disso, fica a cargo da contratada dispor daqueles que atendam melhor suas necessidades.

49. Afinal de contas a empresa licitante deve ser prestadora dos serviços objetos da licitação e deve comprovar sua experiência através de atestados de capacidade técnica. Sendo assim, a própria empresa deve ter pleno conhecimento de quais os tipos de veículos, marca, ano de fabricação que melhor atende suas necessidades e que será escolhido para a prestação com excelência dos serviços contratados, nada tendo que a Administração Pública estipular o ano de fabricação dos automóveis.

50. Ora, se a finalidade da licitação é alcançar a melhor proposta, não há razão para se delimitar o ano de fabricação dos veículos que serão utilizados, visto que será declarada vencedora do certame aquela que apresentar a melhor proposta, conjugada à comprovação de suas condições para executar o contrato tal como estabelecido. Não se sustenta, portanto, que qualquer veículo poderá ser utilizado – mas que isso não permite a arbitrária fixação de uma característica (máximo de 2 anos de uso) que não influencia a qualidade dos serviços da empresa que se sagrar vencedora. A título exemplificativo, um veículo com 5 anos de uso poderia fornecer as mesmas características de segurança e de deslocamento que um de 2.

51. Não se pode admitir que a finalidade do Instrumento Convocatório seja desviada. É o que ocorre, infelizmente, com a manutenção de condições como esta, que inibe a participação de interessados, delimita a competição e potencialmente direciona o certame para certas empresas ou grupo de empresas.

52. Por fim, para evidenciar ainda mais a insustentabilidade desta exigência, destaca-se que a limitação de tempo de uso do veículo em questão conta do bojo do edital, mas no memorial descritivo não há qualquer que especifique tal item.

53. Diante disso, resta evidenciado por todo o acima exposto que o item 2.9.5.2.1. do Termo de Referência deve ser reformado, extraindo-se as suas exigências restritivas.

4. DO PEDIDO

54. Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que o desvirtuam de sua finalidade e o tornam ilegal, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, com base em toda a fundamentação carreada acima, determinando-se a **SUSPENSÃO** da abertura do certame a realizar-se no dia **10 de junho de 2021, às 10h00 (dez horas)**, para que se proceda com a reforma dos termos ilegais do Edital, adequando-os à atual legislação nos termos acima referidos, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas e/ou documentos habilitatórios, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/93.

55. Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, para que aprecie seu mérito, com o conseqüente acolhimento da presente impugnação, para fins de revisão do ato convocatório e posterior republicação do Edital, nos termos do art. 21, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.